



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 5217/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2684/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE REQUERER A CONCESSÃO DE FÉRIAS NO MESMO PERÍODO DAS ESCOLARES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* da Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual dispõe sobre a garantia, aos pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, de requerer a concessão de férias no mesmo período das escolares.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, da Ilustre vereadora Gilda Beatriz, tem por objetivo garantir, aos pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, o requerimento de concessão de férias do trabalho no mesmo período das escolares.

Justifica a autora que “A medida visa conceder o direito a todos os funcionários públicos do município de Petrópolis, sejam efetivos, temporários ou comissionados. Vale lembrar que são considerados pai ou responsável legal todo aquele que, legítima e legalmente, tenha sob sua guarda e responsabilidade pessoa com deficiência. De acordo com os médicos especialistas, as pessoas com deficiência precisam de estímulos específicos e regulares para desenvolver seus sentidos e personalidade. O desenvolvimento do aluno com deficiência depende de um trabalho conjunto da escola e da família. A família é muito importante em todo o processo, o incentivo dos pais é essencial, por isso a importância deste projeto. Vale ressaltar que, servidores estaduais do Rio de Janeiro já possuem esse direito previsto por lei (nº 10.445/2024).”

Apesar da excelente natureza da propositura, trata-se de matéria formalmente inconstitucional, uma vez que matérias que tratem de “servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria” são de **competência exclusiva do Prefeito**, portanto, configura ofensa a separação de Poderes e viola o **Art. 60** da LOM. Vejamos:

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

A separação de poderes é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Este tipo de projeto acaba por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, conforme o **Artigo 2º** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

***Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Entretanto, há de esclarecer que a referida proposição poderia ter sido protocolada na forma de Indicação Legislativa, uma vez que a modalidade da norma não permite a inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo.

Apesar da nobreza da proposta, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que o referido Projeto de Lei não merece prosseguir para apreciação pelo Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de setembro de 2024

*OCTAVIO SAMPAIO*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*Mauro Peralta*  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*Domingos Protetor*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal